



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199092 - GO (2024/0203621-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL**
ADVOGADOS : **THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA SIFFERMANN - GO040724**
GENISSON COSTA SILVA CARVALHO - GO065471
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
CORRÉU : **PAULO ROGERIO VIEIRA**
CORRÉU : **MARCILO PEREIRA DOS SANTOS**
CORRÉU : **MARCUS ELIAS DA SILVA MUNIZ**
CORRÉU : **GISLAINE CORREA DA SILVA VIEIRA**
CORRÉU : **DIVINO FLORENCIO DE BARROS**
CORRÉU : **JEREMIAS PAES DA SILVA**
CORRÉU : **JONAS DE MELO SILVA**
CORRÉU : **DIOGO DE BORBA SOUSA**

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL** contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, no HC n. 5267450-07.2024.8.09.0006, assim ementado:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA - UIF. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA - RIF. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. COMPARTILHAMENTO. TEMA 990 DO STF. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. “É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional”(TESE 990 DO STF).

2. Os debates realizados no curso do julgamento do RE 1.055.941/SP indicam que não foi realizada diferenciação entre o compartilhamento espontâneo dos relatórios de inteligência pela UIF e a transmissão dos dados por esta após solicitação dos órgãos de persecução penal, conforme reforçado pelo Ministro Cristiano Zannin no julgamento da Reclamação nº 61.944/PA.

3. Imperativa a aplicação do Tema 990 do STF e o reconhecimento da legalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira nºs 84731.131.10124.12255 e 84726.131.10124.12255 sem prévia autorização judicial, porquanto validamente transmitidos, após solicitação da autoridade policial, mediante sistema eletrônico apto para preservar a segurança dos dados.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (e-STJ, fl. 223)

Em seu arrazoado, o recorrente alega que o Delegado requisitou os relatórios de inteligência sem amparo judicial e sem delimitar períodos de análise, incorrendo em excesso persecutório. Sustenta que quando da requisição a pedido da autoridade policial ao COAF, o ora paciente e/ou sua empresa, não figuravam como investigados.

Argumenta que a mera existência de Verificação de Pendência de Informação - VPI não viabilizaria medida invasiva como a de requisição dos Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF.

Aponta nulidade da requisição do Relatório de Inteligência Financeira - RIF diretamente ao COAF pela autoridade policial sem autorização judicial, ou em razão da inobservância dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer o reconhecimento da nulidade os RIFS n. 84731.131.10124.12255 e n. 84726.131.10124.12255 ou a suspensão do processo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 256-257).

Sem pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 267-276, e-STJ.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 281-288).

É o relatório.

Decido.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça entendeu pela legalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira na hipótese, consignando que:

O julgado que fundamenta a impetração (RHC 147.707-PA), no qual a 6ª Turma do STJ reconheceu a ilicitude da solicitação de relatórios de inteligência pela autoridade policial sem autorização judicial, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 61.944/PA), sendo que, na oportunidade, o Relator Ministro Cristiano Zannin, ao se debruçar sobre decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça que havia concluído que **o Supremo Tribunal Federal permite o compartilhamento de dados entre as autoridades policiais e o Coaf, mesmo sem autorização judicial, desde que feita de forma espontânea** (ou seja, por iniciativa do órgão de inteligência e não por solicitação da autoridade policial), esclareceu que o compartilhamento é permitido independentemente da espontaneidade ou da solicitação prévia dos órgãos de persecução penal (e-STJ, fl. 220)

Observa-se do acórdão impugnado que não houve nenhuma discussão referente à efetiva existência de procedimento formal instaurado quando da requisição os relatórios de inteligência financeira ao COAF pela autoridade policial. E essa é uma questão fundamental para a análise da nulidade aqui suscitada, fulcrada justamente na existência ou não de prévia investigação formal no momento da requisição das RIFs pelo delegado de polícia.

Tal situação obsta a análise da questão sob tal ângulo, sob pena de indevida supressão de instância. Entretanto, verifico que a hipótese reclama solução por esta Corte, diante do evidente constrangimento ilegal suportado pelo recorrente que havia suscitado a questão sob esse ângulo quando da impetração originária.

O recorrente alega, com efeito, que a mera existência de Verificação de Pendência de Informação - VPI não viabilizaria medida invasiva como a de requisição dos Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF.

De fato, no julgamento do AgRg no RHC n. 187.335/PR, deste relator, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em seu voto-vista lembrou que a Verificação de Procedência de Informações consubstancia-se em procedimento preliminar à investigação propriamente dita, não havendo uma investigação formal, mas mera checagem, simples confirmação, para que se possa efetivamente investigar. Nessa linha intelecção, foi decidido que a Verificação de Procedência de Informações não pode ser considerada uma investigação formal prévia apta a autorizar a solicitação de informações ao COAF.

No caso dos autos, o recorrente apresenta a cronologia dos fatos, explicando que fora alvo da Operação Las Vegas deflagrada pelo GEIC (Grupo Especial de Investigação Criminal), da 3ª DRP de Anápolis-GO. Revela que, **em 25/8/2022, o Delegado de Polícia Adjunto do**

Grupo Especial de Investigação Criminal de Anápolis/GO-GEIC, **autuou VPI 2/2022** (verificação de procedência de Informação), conforme mov. 1, fls. 10-PDF, para apurar denúncia anônima registrada via RAI 26186797, conforme mov. 1, fls. 7 a 9-PDF.

Destaca no momento da autuação VPI (procedimento de apuração) em 25/8/2022, sequer constava o nome do recorrente ou de sua empresa, Vitrine de Prêmios. Afirma que após a referida autuação, **a autoridade policial procedeu com diligências para apurar as condutas descritas no VPI, dentre elas, requereu diretamente ao COAF a expedição de RIF** (relatório de inteligência financeira), sem prévia autorização judicial, conforme relatada na 1ª Representação pela Quebra de Sigilo Telemático, conforme mov. 1, fls. 49 e 67-PDF.

Em 28/9/2022, ainda antes de instaurar o competente Inquérito Policial fora realizado Relatório, com a conclusão do VPI (mov. 1, fls. 42 a 48-PDF), onde se verifica a incidência no nome do recorrente, Alessandro Oliveira Leal e sua empresa, Vitrine de Prêmios. **Somente em 19/10/2022** (Posterior ao requerimento ao COAF), **o Delegado de Polícia Adjunto do Grupo Especial de Investigação Criminal de Anápolis/GO-GEIC, instaurou Inquérito Policial** para apurar as condutas de associação criminosa, lavagem de dinheiro, estelionato, utilizando como fundamento o próprio RIF. (mov. 1, fls. 2 a 5).

Nesse contexto, assim como ocorrido naquele feito (AgRg no RHC n. 187.335/PR), é inevitável concluir que a investigação só foi formalmente instaurada com a chegada dos relatórios de inteligência, o que vai de encontro à condição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal de prévia instauração de investigação.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a ilicitude dos relatórios de inteligência obtidos sem investigação formal prévia, com o seu consequente desentranhamento dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator